

Secção – 3.ª Secção
Data 09/03/2026
Processo JRF: 11/2025

RELATOR: Conselheiro Paulo Dá Mesquita

TRANSITADA EM JULGADO

I. RELATÓRIO

- 1 O Ministério Público (MP) requereu perante a 3.ª Secção do Tribunal de Contas (TdC) o julgamento de AA.
- 2 O exercício da ação pelo MP foi precedido de processo de Auditoria de Apuramento de Responsabilidade Financeira que correu termos na 2.ª Secção deste tribunal sob o n.º 12/2023-ARF-2ªS e deu origem ao RELATÓRIO N.º 4/2025 - 2.ª SECÇÃO, de 20/02/2025, no qual foi ordenada a remessa ao MP.
- 3 No requerimento inicial (RI), o MP pediu, nomeadamente, a condenação da Demandada pela prática de 14 infrações financeiras reintegratórias, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 59.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), consubstanciadas no desaparecimento da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, no período de 25 de janeiro de 2013 a 12 de fevereiro de 2014, da quantia global de 56 344,14€ (cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro euros e catorze cêntimos), em cuja reposição, acrescida de juros de mora às taxas legais a contar do primeiro dia dos 5 anos que antecedem a data da citação, pede a condenação da Demandada.
- 4 O processo jurisdicional compreendeu as seguintes etapas fundamentais:
 - 4.1 Após frustração da citação postal, a Demandada foi citada em 29/04/2025, por contacto pessoal de autoridade policial competente, não tendo apresentado contestação;
 - 4.2 Notificada a Demandada para constituir mandatário, não o fez no prazo que lhe foi concedido, pelo que lhe foi nomeado Defensor oficioso o Ex.º Advogado indicado pela Ordem dos Advogados;
 - 4.3 Em 16/06/2025, o MP pediu a junção superveniente de prova documental, ento esse requerimento sido deferido por despacho de 23/06/2025;

- 4.4 Determinada a notificação à Demandada da documentação junta, não foi apresentada pronúncia.
- 4.5 Por iniciativa do Tribunal, foram juntas certidões do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12/06/2025, que confirmou a sentença proferida em primeira instância, em 4/12/2023, no processo penal com o NUIPC 2417/14.4 TDLSB de absolvição de AA relativamente à acusação do MP e ao pedido civil formulado pela FMUL relativos a factos que também constituem objeto do presente julgamento, tendo, também sido junta certidão sobre o trânsito em julgado das duas decisões (tendo todas as partes conhecimento dessa prova documental).
- 4.6 Realizou-se audiência com produção de prova pessoal (quatro testemunhas) e alegações orais.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 FACTOS PROVADOS

- 5 Tendo por referência as alegações das partes, os respetivos ónus de alegação e a factualidade com relevância para a causa (infra §§ 77 a 27), julgam-se provados os factos que se passam a indicar.
- 5.1 A Universidade de Lisboa é uma instituição de ensino superior que integra, além do mais, Escolas, entre as quais a Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa (FMUL), conforme resulta dos Estatutos, tanto da Universidade de Lisboa, como da FMUL.
- 5.2 A FMUL é uma pessoa coletiva de direito público que goza de autonomia estatutária, científica, pedagógica, cultural, administrativa, financeira e patrimonial, e ainda, nos limites da lei, dos estatutos e dos regulamentos gerais da Universidade, e também dos seus estatutos, de poder regulamentar próprio.
- 5.3 À data dos factos a seguir descritos, a estrutura de serviços da FMUL compreendia, além do mais, serviços de gestão central, entre os quais a Área de Recursos Humanos e Financeiros.
- 5.4 A Área de Recursos Humanos e Financeiros compreendia o Núcleo de Recursos Humanos e o Núcleo Financeiro, estando integrada neste último a Tesouraria.

- 5.5 Em 2012, por via de um acordo verbal entre a FMUL e os Serviços Partilhados da Universidade de Lisboa (SPUL), a contabilidade dos meios monetários que a Tesouraria da FMUL gerava passou a ser realizada nos SPUL.
- 5.6 Assim, na Tesouraria da FMUL eram realizados os pagamentos e recebimentos e a respetiva organização dos documentos de suporte a essas operações e nos SPUL eram efetuados os registos contabilísticos com base na documentação preparada pela Tesouraria da FMUL.
- 5.7 No período compreendido entre 21 de janeiro de 2013 e 12 de fevereiro de 2014, os únicos trabalhadores a exercer funções na Tesouraria da FMUL eram: a Demandada e BB.
- 5.8 A Demandada que tinha a categoria profissional de técnica superior exercia a função de coordenadora da Tesouraria dando ordens ao outro trabalhador, que tinha a categoria profissional de assistente operacional e era a única trabalhadora da Tesouraria da FMUL que detinha poderes de administrador de aplicação de módulo CXA do sistema SiGES.
- 5.9 As funções da Demandada, como coordenadora da Tesouraria da FMUL e com conhecimentos de contabilidade, compreendiam os seguintes procedimentos:
- Assegurar o pagamento de todos os documentos de despesa devidamente autorizados pelo Conselho de Gestão, controlando as declarações contributivas dos diversos fornecedores;
 - Assegurar o envio dos comprovativos de pagamento a fornecedores e outras entidades quando tal se demonstrava necessário;
 - Assegurar o princípio da Unidade de Tesouraria, efetuando as transferências interbancárias necessárias;
 - Assegurar todos os lançamentos necessários a efetuar no SIGES relativos ao recebimento de propinas de alunos de formação pré e pós-graduada (envio de referência multibanco para o SIBS, importação dos ficheiros, emissão de recibos e declarações para efeitos de IRS, entre outras);
 - Controlo e lançamento de toda a receita arrecadada pela FMUL, procedendo e mantendo o registo atualizado na Aplicação Oracle applications (liquidação, cobrança, reembolsos e restituições);
 - Conferência do fecho de caixa ao final de cada dia;
 - Conferência mensal do valor em caixa;

- Fotocópias da receita, colagem da mesma para se enviar à contabilidade;
 - Conferência mensal dos extratos bancários com os extratos da conta corrente do sistema Oracle;
 - Efetuar o lançamento de receita, liquidá-la, entregá-la e cobrá-la na aplicação Oracle;
 - Fornecer à área de contabilidade os mapas do Sistema de Gestão do Ensino Superior (SiGES) por classificação das propinas de mestrado;
 - Passar cheques e envio de correspondência;
 - Elaboração dos depósitos bancários para irem para o banco.
 - Conferência dos valores registados na “Folha de Caixa” e “Folhas de Cofre” e entregá-las, juntamente com a respetiva documentação de suporte, nos SPUL;
 - Conferir os valores existentes no cofre e confrontá-los com os valores indicados nos envelopes e preparar o seu depósito na conta bancária n.º ...20 do “Santander Totta”, titulada pela FMUL, colocando as quantias em numerário ou cheque a depositar num envelope separado e no qual deveria escrever o valor total que se encontrava no seu interior;
 - Atendimentos presencial no balcão da Tesouraria da FMUL, quando necessário.
- 5.10 As funções do assistente operacional resumiam-se ao seguinte: atendimento ao balcão da Tesouraria da FMUL, recebimento dos pagamentos efetuados, registo informático de tais pagamentos e a emissão e entrega dos recibos aos utentes, registo de valores na “Folha de Caixa” e na “Folha de Cofre”, colocação de valores no cofre da FMUL e o seu posterior depósito por ordem da Demandada.
- 5.11 Em setembro de 2012, a Demandada passou a exercer funções de colaboração com os Serviços Partilhados da Universidade de Lisboa (SPUL) – 2 dias por semana -, mas continuou a exercer funções, durante 3 dias por semana na Tesouraria da FMUL, em regra, às terças, quartas e sextas-feiras, podendo variar por decisão/escolha da Demandada.
- 5.12 Pelo facto de a Demandada exercer funções nestes dois serviços não existia segregação de funções entre a Tesouraria da FMUL e os SPUL, uma vez que até fevereiro de 2013 efetuou registos contabilísticos na área da receita e entre maio e dezembro de 2013 efetuou registos contabilísticos na área da despesa.
- 5.13 Na Tesouraria da FMUL era usado o programa informático Sistema de Gestão do Ensino Superior (SiGES), módulo CXA (Tesouraria Académica), da empresa Digitalis, construída

em Oracle, no qual os pagamentos efetuados à FMUL – em numerário, cheque, multibanco, transferência bancária e SIBS (sistema interbancário de pagamentos através do sistema eletrónico de multibanco) -, quer por alunos quer por outras entidades, deviam ser imediatamente registados como recebimentos/entradas de caixa.

- 5.14 O programa informático “SiGES-CXA – Gestão de Tesouraria Académica” emitia o recibo correspondente ao recebimento registado.
- 5.15 Depois de efetuados todos os registos do dia, devia ser impressa a partir do “SiGES”, módulo “CXA- Gestão de Tesouraria Académica”, a respetiva listagem – folha de receita diária para a folha de cofre – que era conhecida como “Folha de Caixa”.
- 5.16 Nesta “Folha de Caixa” devia estar descrita, na data da impressão, uma listagem com vários elementos, entre eles a indicação do número de recibo, o seu destinatário, o valor, a descrição da origem da receita e o meio de pagamento (em numerário, cheque, multibanco, transferência bancária e SIBS).
- 5.17 Deveria, também diariamente, ser elaborada a “Folha de Cofre”, a qual era uma aplicação em Excel, concebida pela Reitoria da Universidade de Lisboa, para controlar as diversas tesourarias existentes nas Faculdades da Universidade de Lisboa, da responsabilidade dos SPUL.
- 5.18 O acesso ao programa SiGES e ao seu módulo CXA era efetuado mediante acesso restrito por password pessoal atribuída a cada trabalhador da Tesouraria da FMUL.
- 5.19 A Demandada era o único administrador de aplicação de módulo CXA, gozando da totalidade de privilégios sobre este módulo, sendo que o assistente operacional da Tesouraria da FMUL era um utilizador de tipo normal, ou seja, um utilizador que só tinha a possibilidade de gerir individualmente os privilégios a que tinha acesso.
- 5.20 Na Tesouraria da FMUL existiam três computadores: um no balcão, em frente à entrada, com a aplicação SiGES -CXA, outro no lado direito da entrada, adstrito aos ficheiros vindos da SIBS, que não requeria password para o abrir, mas para aceder ao sistema SIBS era gerada uma password de acesso ao sistema e assim era permitida a importação dos ficheiros do multibanco que, com a sua importação, fazia a ligação ao SiGES e não tinha necessidade de estar a emitir os respetivos recibos porque ocorria a integração no SiGES, e um terceiro utilizado exclusivamente pela Demandada.
- 5.21 Relativamente ao computador com a aplicação SiGES-CXA, embora requeresse a utilização de password pessoal podia acontecer que outro utilizador afeto à Tesouraria da

FMUL operasse no mesmo se a sessão já estivesse aberta pelo utilizador que nele havia entrado com a sua password, sendo que a sessão se mantinha aberta até alguém a terminar ou decorrido algum tempo voltava a pedir a introdução de password.

- 5.22 Na “Folha de Cofre” deveriam ser registados todos os dias, manualmente e em bloco os movimentos registados nesse dia (os valores de recebimentos/entradas e despesas/saídas).
- 5.23 Quanto aos meios de pagamento utilizados, o registo variava na “Folha de Cofre”. Assim, os valores recebidos pela tesouraria em numerário ou cheque deveriam ser registados como entrada na conta Caixa Tesouraria, sendo posteriormente registados na “Folha de Cofre” como saída na conta Caixa Tesouraria e entrada na conta Santander Totta – 3154; se o pagamento era por transferência bancária, multibanco ou via SIBS o registo era efetuado na “Folha Cofre” como entrada nas contas destinadas aos movimentos bancários, sendo as mais utilizadas as seguintes: conta 4690, do BES, conta 3670, do RUL e na conta n.º ...54, Banco Santander Totta.
- 5.24 No que toca aos valores referentes a pagamentos: Se fosse em numerário deviam ser registados na “Folha Cofre” como saída Caixa Tesouraria; se fosse por cheque ou transferência bancária deviam ser registados na “Folha Cofre” como saída, mas contas destinadas aos movimentos bancários, sendo as mais utilizadas as seguintes: IGCP-4426, RUL-3670, Santander Totta-3154 e BES-4690.
- 5.25 Os pagamentos recebidos na Tesouraria da FMUL em cheque ou numerário eram escriturados na conta “Caixa Tesouraria” da “Folha de Cofre”, primeiro como valor de entrada (aquando do recebimento) e, posteriormente, como valor de saída (aquando do depósito na conta bancária).
- 5.26 Estas “Folhas de Cofre” deviam capear os documentos comprovativos dos movimentos diários e ser remetidas no final do dia para a contabilidade (SPUL), a fim de serem contabilizadas na aplicação Oracle Financial.
- 5.27 Os trabalhadores que operavam nos SPUL limitavam-se a lançar contabilisticamente os valores que lhes eram apresentados e só se não houvesse coincidência entre os valores registados na “Folha de Caixa” e na “Folha de Cofre” é que havia motivo para correção.
- 5.28 Habitualmente, era o assistente operacional da Tesouraria da FMUL que procedia à contagem dos valores recebidos em cheque e em numerário, tendo por base os registos

da “Folha de Caixa”, colocando-os dentro de um envelope, no qual era escrita a quantia global e a sua assinatura, sendo depois guardado no cofre da Tesouraria da FMUL.

- 5.29 À Demandada competia conferir os valores existentes no cofre e confrontá-los com os valores indicados nos envelopes pelo assistente operacional e preparar o seu depósito na conta bancária ...20, do Banco Santander Totta, titulada pela FMUL, colocando as quantias em numerário ou cheque – que o assistente operacional havia colocado em envelopes – em envelope(s), no qual escrevia o valor total que se encontrava no seu interior.
- 5.30 Os depósitos, na sua maioria, eram efetuados pelo assistente operacional, por indicação da Demandada sem que existissem dias predeterminados para o efeito, pois a Demandada também efetuou depósitos.
- 5.31 Umás vezes a Demandada e outras vezes o assistente operacional conferiam os valores registados na “Folha de Caixa” e “Folhas de Cofre” e entregavam estas nos SPUL.
- 5.32 No ano de 2013, o assistente operacional da Tesouraria da FMUL, não esteve ao serviço:
- No dia 26.04.2013, por ter gozado o dia em substituição de outro dia, do ano de 2013, em que foi concedida tolerância de ponto;
 - Nos dias 18.07.2013 a 09.08.2013 e nos dias 28.10.2013 a 04.11.2013, em gozo de férias;
 - Em 08.11.2013, por via de consulta médica e crédito mensal de horas;
 - Em 31.12.2013, por tolerância de ponto.
- 5.33 No dia 25.01.2013, a FMUL recebeu, via correio, da Administração Regional de Saúde Norte (ARS-N), o cheque da Caixa Geral de Depósitos n.º ...35, no valor de 1.833,28 € para pagamento de uma nota de crédito resultante do acerto de uma fatura relativa a um protocolo de articulação celebrado entre a FMUL e a ARSN (estágios do ano de 2011/2012).
- 5.34 Este cheque foi entregue na Tesouraria da FMUL, mas não foi efetuado o registo de entrada do mesmo na “Conta Caixa Tesouraria” da “Folha Cofre” e na contabilidade.
- 5.35 Este cheque foi depositado, por ordem da Demandada, em 06.02.2013, na conta ...20 titulada pela FMUL no Banco Santander Totta, pelo assistente operacional da Tesouraria da FMUL.
- 5.36 O registo do depósito bancário foi efetuado na “Folha de Cofre”, em 07.02.2013, com referência a 06.02.2013, pelo utilizador assistente operacional, através do registo de saída

na conta “Caixa Tesouraria” (n.º de ordem 167) e registo de entrada na conta Santander Totta-3154 (n.º 168), e na contabilidade, por um trabalhador dos SPUL, devidamente identificado na aplicação Oracle Financial, através do registo a crédito da conta “111-Caixa A” e a débito da conta “...41 – Dep. Instituições Financeiras – Santander Totta”.

- 5.37 Tendo a Demandada competência para controlar toda a receita arrecadada na FMUL e para elaborar os depósitos bancários, deveria ter verificado se o registo de entrada havia sido efetuado e, constatando essa omissão, determinar ou efetuar ela própria as devidas correções.
- 5.38 A não efetivação do registo de entrada do cheque, conforme referido no ponto 5.36, levou à omissão de receita no valor de 1.833,28 €.
- 5.39 No dia 26.04.2013, pelas 14h25, a Demandada imprimiu a partir do programa informático SiGES-CXA a “Folha de Caixa” onde constava o montante de 2.343,70 € que havia sido recebido na Tesouraria da FMUL, correspondendo a 157,70 €, em numerário, e 2.192,00 € em cheque.
- 5.40 Com base na “Folha de Caixa” imprimida, o outro trabalhador da Tesouraria da FMUL elaborou a “Folha de Cofre”, registando (n.º ordem 748) na conta “Caixa Tesouraria”, no dia 30.04.2013, pelas 9h41, o valor de 2.343,70 € (Cheque/numerário), com data de referência de 26.04.2013.
- 5.41 No dia 26.04.2013, entre as 14h30 e as 14h47, a Demandada registou no “SiGES-CXA” dois pagamentos em cheque que haviam sido recebidos nesse dia na Tesouraria da FMUL, cada um no valor de 375,00 €, num total de 750,00 €.
- 5.42 A Demandada decidiu, contrariamente ao que lhe era imposto, não imprimir uma nova “Folha de Caixa” nem registar os 750,00 € na conta “Caixa Tesouraria” da “Folha Cofre”.
- 5.43 Em data não determinada, mas coincidente ou posterior a 30.04.2013 e anterior ou coincidente a 03.05.2013, a Demandada enviou para os SPUL a “Folha de Caixa” e a “Folha de Cofre” referidas nos pontos 5.39 e 5.40, onde estava registado como recebimento da “Caixa Tesouraria” o valor de 2.343,70 €.
- 5.44 Um trabalhador dos SPUL, devidamente identificado na aplicação Oracle Financial, convencido que os dados recebidos correspondiam aos que haviam sido apurados na Tesouraria da FMUL, no dia 26.04.2013, registou esses dados na Contabilidade do programa “Oracle”, em 03.05.2013.

- 5.45 O procedimento da Demandada permitiu omitir na “Folha de Cofre” e na contabilidade da FMUL recebimentos no valor de 750,00 €.
- 5.46 No dia 07.06.2013, pelas 13h40, o assistente operacional da Tesouraria da FMUL imprimiu a partir do programa informático SiGES-CXA a “Folha de Caixa” onde constava o montante de 1.488,00 € que havia sido recebido na Tesouraria da FMUL.
- 5.47 Depois da impressão da “Folha de Caixa”, o assistente operacional da Tesouraria registou, às 13h44, outros pagamentos que haviam sido recebidos nesse dia na Tesouraria da FMUL, no total de 600,00 €.
- 5.48 Com base na “Folha de Caixa” imprimida, o assistente operacional da Tesouraria da FMUL elaborou a “Folha de Cofre”, registando (n.º ordem 1085) uma entrada na conta “Caixa Tesouraria”, no dia 17.06.2013, pelas 11h10, com referência ao dia 07.06.2013, o valor de 1.488,00 € (numerário).
- 5.49 Não foi impressa uma nova “Folha de Caixa” com o valor total (2.088,00 €), registado no dia 07.06.2013 no programa informático SiGES-CXA, nem foi registado esse valor na conta “Caixa Tesouraria” da “Folha Cofre”, sendo que competia à Demandada gerir a Tesouraria, designadamente, através do controlo e lançamento de toda a receita arrecadada pela FMUL, da conferência do fecho de caixa ao final de cada dia e da conferência dos valores registados na “Folha de Caixa” e “Folhas de Cofre”, confrontando-os com os valores registados no módulo CXA do SiGES.
- 5.50 Em data não determinada, mas coincidente ou posterior a 17.06.2013 e anterior ou coincidente a 27.06.2013, foram enviadas pela Demandada para os SPUL a “Folha de Caixa” e a “Folha de Cofre” onde estava registado o valor de 1.488,00 €.
- 5.51 Um trabalhador dos SPUL, devidamente identificado na aplicação Oracle Financial, convencido que os dados recebidos correspondiam aos que haviam sido apurados na Tesouraria da FMUL, no dia 07.06.2013, registou esses dados na Contabilidade do programa “Oracle”, em 27.06.2013.
- 5.52 O procedimento permitiu omitir da “Folha de Cofre” e da contabilidade da FMUL recebimentos no valor de 600,00 €.
- 5.53 No dia 26.07.2013, foi registado pela Demandada no SiGES-CXA, entre as 11h02 e as 12h38, o valor de 457,00 €, correspondente a 380,40 € por cinco pagamentos por cheque e 76,60 € por sete pagamentos em numerário.

- 5.54 A Demandada, em 29.07.2013, pelas 13h48, antes de proceder à impressão da “Folha de Caixa” do dia 26.07.2013, aplicou um “filtro de extração de dados” daquele programa informático para exclusão dos recebimentos identificados com tipo de conta “Entidade”.
- 5.55 A Demandada, ao aplicar esse filtro, não eliminou os registos que efetuou no SiGES-CXA referidos no ponto 5.53, mas impediu que alguns deles ficassem a constar da “Folha de Caixa” que veio a imprimir, em 29.07.2013, pelas 13h48.
- 5.56 Assim, por via da aplicação dos filtros, foi excluída da “Folha de Caixa” parte da receita, ou seja, 307,00 €, correspondente a um cheque de 133,20 €, a um cheque de 155,40 € e a numerário no valor de 18,40 €.
- 5.57 Com base na “Folha de Caixa” que imprimiu, depois de aplicados os filtros, a Demandada elaborou a “Folha de Cofre” e registou na conta “Caixa Tesouraria” sob os n.ºs de ordem 1525 e 1526, respetivamente, os valores de 91,80 € (cheque) e 58,20 € (numerário) que totalizam 150,00 €.
- 5.58 Em data não determinada, mas coincidente ou posterior a 30.07.2013 e anterior ou coincidente a 31.07.2013, a Demandada enviou para os SPUL a “Folha de Caixa” e a “Folha de Cofre” referidas no ponto 5.57, onde estava registado como recebimento da “Caixa Tesouraria” o valor de 150,00 € (91,80 € + 58,20 €).
- 5.59 Um trabalhador dos SPUL, devidamente identificado na aplicação Oracle Financial, convencido que os dados recebidos correspondiam aos que haviam sido apurados na Tesouraria da FMUL, no dia 26.07.2013, registou esses dados na Contabilidade do programa “Oracle”, em 31.07.2013.
- 5.60 O procedimento da Demandada permitiu omitir da contabilidade da FMUL recebimentos no valor de 307,00 €.
- 5.61 No dia 30.07.2013, entrou receita na Tesouraria da FMUL que foi registada pela Demandada no SiGES-CXA, entre as 10h01 e as 15h44, o valor de 5.461,50 € correspondente a dez pagamentos em cheque (4.481,20 €) e vinte pagamentos em numerário (980,30 €).
- 5.62 A Demandada:
- em 01.08.2013, pelas 10h16, antes de proceder à impressão da “Folha de Caixa” do dia 30.07.2013 aplicou um “filtro de extração de dados” daquele programa informático, a excluir a impressão do Tipo conta “Aluno”, e fez a impressão da “Folha de Caixa” com os Tipos de conta “Candidato” (80,00 €) e “Entidades” (18,40 €) que serviu de base ao

- registo (n.º ordem 1531) na conta Caixa Tesouraria da “Folha de Cofre” em suporte informático, no valor de 98,40€;
- em 06.08.2013, pelas 12h32, por referência à receita do dia 30.07.2013 voltou a efetuar filtros no Tipo de conta, desta feita, para excluir da impressão a receita de “Entidade” (18,40 €) e fez a impressão da “Folha de Caixa” em 06.08.2013, pelas 13h04.
- 5.63 A Demandada, ao aplicar os filtros referidos no pontos 5.62, não eliminou os registos que efetuou no SiGES-CXA mencionados no ponto 5.61, mas impediu que na primeira impressão (01.08.2013) não ficasse a constar da “Folha de Caixa” o montante de 5 363,10€, correspondente a 30 registos proveniente de “Aluno” e “Candidato”, e na segunda impressão não ficasse a constar da “Folha de Caixa” o montante de 18,40 €, correspondente a um registo proveniente de “Entidade”.
- 5.64 A Demandada em 06.08.2013 imprimiu uma folha de cofre com o registo n.º 1531, no valor de 961,90 € (numerário) e registo n.º 1551, no valor de 4.481,29 € (cheque), sendo que no ficheiro Excel correspondente à “Folha de Cofre” de 2013, o registo n.º 1531 corresponde a um recebimento na conta Caixa Tesouraria, em 30.07.2013, no valor de 98,40 €, e o registo n.º 1551 corresponde a um pagamento, por transferência bancária da conta do IGCP, no valor de 210,32 €, não existindo na folha “Back_Up_Alterações” do ficheiro da “Folha de Cofre” nenhum registo com os n.ºs de ordem 1531 e 1551, pelo que os dados que foram introduzidos para efeitos de impressão em 06.08.2013 não foram gravados.
- 5.65 Em data não determinada, mas coincidente ou posterior a 06.08.2013 e anterior ou coincidente a 13.08.2013, a Demandada enviou para os SPUL a “Folha de Caixa” impressa em 06.08.2013, onde consta receita no valor de 5.443,10€, e a “Folha de Cofre” impressa em 06.08.2013 onde se menciona receita proveniente do SiGES no valor de 5.443,19 € (961,90 € em numerário e 4.481,29 € em cheque), ou seja, num valor superior em 0,9 €.
- 5.66 Um trabalhador dos SPUL, devidamente identificado na aplicação Oracle Financial, convencido que os dados recebidos correspondiam aos que haviam sido apurados na Tesouraria da FMUL, no dia 30.07.2013, registou os dados na Contabilidade do programa “Oracle”, em 13.08.2013, considerando o valor registado na “Folha de Caixa” (5.443,10 €).
- 5.67 O procedimento da Demandada permitiu omitir da contabilidade da FMUL recebimentos no valor de 18,40 €.
- 5.68 No dia 02.08.2013, pelas 14h13, a Demandada imprimiu a partir do programa informático SiGES-CXA a “Folha de Caixa” onde constava o montante de 110,40 € que havia sido

recebido na Tesouraria da FMUL, correspondente a seis pagamentos em numerário que ocorreram entre as 10h38 e as 12h37.

- 5.69 Depois da impressão da “Folha de Caixa”, a Demandada, no mesmo dia, registou, às 14h17, outro pagamento que havia sido recebido nesse dia na Tesouraria da FMUL, em cheque, no valor de 382,38 €.
- 5.70 Com base na “Folha de Caixa” imprimida, a Demandada elaborou a “Folha de Cofre”, registando (n.º ordem 1559) na conta “Caixa Tesouraria”, no dia 07.08.2013, pelas 09h55, com referência ao dia 02.08.2013, o valor de 110,40 € (numerário).
- 5.71 Não foi impressa uma nova “Folha de Caixa” com o valor total (492,78 €), registado no dia 02.08.2013 no programa informático SiGES-CXA, nem foi registado esse valor na conta “Caixa Tesouraria” da “Folha Cofre”.
- 5.72 Em data não determinada, mas coincidente ou posterior a 07.08.2013 e anterior ou coincidente a 14.08.2013, foram enviadas pela Demandada para os SPUL a “Folha de Caixa” e a “Folha de Cofre” onde estava registado o valor de 110,40 €.
- 5.73 Um trabalhador dos SPUL, devidamente identificado na aplicação Oracle Financial, convencido que os dados recebidos correspondiam aos que haviam sido apurados na Tesouraria da FMUL, no dia 02.08.2013, registou esses dados na Contabilidade do programa “Oracle”, em 14.08.2013.
- 5.74 O procedimento da Demandada permitiu omitir da “Folha de Cofre” e da contabilidade da FMUL recebimentos no valor de 382,38 €.
- 5.75 No dia 08.08.2013, pelas 16h07, a Demandada imprimiu a partir do programa informático SiGES-CXA a “Folha de Caixa” onde constava o montante de 55,20 € que havia sido recebido na Tesouraria da FMUL, correspondente a três pagamentos em numerário que ocorreram às 15h32.
- 5.76 Depois da impressão da “Folha de Caixa”, a Demandada, no mesmo dia, registou, às 16h12 e às 16h13, dois outros pagamentos que haviam sido recebidos nesse dia na Tesouraria da FMUL, através de dois cheques, no valor, respetivamente, de 1.150,00 € e de 686,61 €.
- 5.77 Com base na “Folha de Caixa” imprimida, a Demandada elaborou a “Folha de Cofre”, registando (n.º ordem 1637) na conta “Caixa Tesouraria”, no dia 09.08.2013, pelas 11h19, com referência ao dia 08.08.2013, o valor de 55,20 € (numerário).

- 5.78 Não foi impressa uma nova “Folha de Caixa” com o valor total (1.891,81 €), registado no dia 08.08.2013 no programa informático SiGES-CXA, nem foi registado esse valor na conta “Caixa Tesouraria” da “Folha Cofre”.
- 5.79 Em data não determinada, mas coincidente ou posterior a 09.08.2013 (data em que registou e imprimiu a Folha de Cofre) e anterior ou coincidente a 16.08.2013, foram enviadas pela Demandada para os SPUL a “Folha de Caixa” e a “Folha de Cofre” onde estava registado o valor de 55,20 €.
- 5.80 Um trabalhador dos SPUL, devidamente identificado na aplicação Oracle Financial, convencido que os dados recebidos correspondiam aos que haviam sido apurados na Tesouraria da FMUL, no dia 08.08.2013, registou esses dados na Contabilidade do programa “Oracle”, em 16.08.2013, com referência 08.08.2013.
- 5.81 O procedimento da Demandada permitiu omitir da “Folha de Cofre” e da contabilidade da FMUL recebimentos no valor de 1.836,61 €.
- 5.82 No dia 28.10.2013, entrou receita na Tesouraria da FMUL que foi registada pela Demandada no SiGES-CXA, entre as 13h09 e as 16h01, correspondente a 2.230,36 € por quatro pagamentos por cheque e a 274,40 € por dez pagamentos em numerário, num total de 2.504,76 €.
- 5.83 A Demandada, em 28.10.2013, antes de proceder à impressão da “Folha de Caixa” desse dia, aplicou um “filtro de extração de dados” daquele programa informático, pelas 16h11 - para excluir o tipo de conta “Aluno”.
- 5.84 A Demandada, ao aplicar esse filtro, não eliminou os registos que efetuou no SiGES-CXA referidos no ponto 5.82, mas impediu que alguns deles ficassem a constar da “Folha de Caixa” que veio a imprimir, em 28.10.2013, pelas 16h12.
- 5.85 Assim, por via da aplicação dos filtros, foi excluída da “Folha de Caixa” parte da receita, ou seja, 676,00 €, correspondente ao valor global de 420,00 € referente a dois cheques de (180,00 € + 240,00 €) e a nove pagamentos em numerário no valor total de 256,00 €.
- 5.86 Com base na “Folha de Caixa” que imprimiu, depois de aplicados os filtros, a Demandada elaborou a “Folha de Cofre” e registou na conta “Caixa Tesouraria” sob os n.ºs de ordem 2234 e 2235, respetivamente, os valores de 1.810,36 € (cheque) e 18,40 € (numerário) que totalizam 1.828,76 €, em 31.10.2013.
- 5.87 Em data não determinada, mas coincidente ou posterior a 31.10.2013 e anterior ou coincidente a 26.11.2013, a Demandada enviou para os SPUL a “Folha de Caixa” e a “Folha

- de Cofre” referidas no ponto 90.º, onde estava registado como recebimento da “Caixa Tesouraria” o valor de 1.828,76 € (1.810,36 € + 18,40 €).
- 5.88 Um trabalhador dos SPUL, devidamente identificado na aplicação Oracle Financial, em 04.11.2013 e 26.11.2013, convencido que os dados recebidos correspondiam aos que haviam sido apurados na Tesouraria da FMUL, registou-os na Contabilidade do programa “Oracle”, em 04.11.2013 e 26.11.2013, com referência a 28.10.2013.
- 5.89 O procedimento da Demandada permitiu omitir da “Folha de Cofre” e da contabilidade da FMUL recebimentos no valor de 676,00 €.
- 5.90 No dia 08.11.2013, entrou receita na Tesouraria da FMUL que foi registada pela Demandada no SiGES-CXA, entre as 10h13 e as 12h14, correspondente a 3.070,15 € por nove pagamentos por cheque e a 186,40 € por cinco pagamentos em numerário, num total de 3.256,55 €.
- 5.91 A Demandada, em 08.11.2013, antes de proceder à impressão da “Folha de Caixa” desse dia, aplicou um “filtro de extração de dados” daquele programa informático, pelas 13h01, para excluir o tipo de conta “Entidade”.
- 5.92 A Demandada, ao aplicar esse filtro, não eliminou os registos que efetuou no SiGES-CXA referidos no ponto 5.90, mas impediu que alguns deles ficassem a constar da “Folha de Caixa” que veio a imprimir, em 08.11.2013, pelas 13h08.
- 5.93 Assim, por via da aplicação dos filtros, foi excluída da “Folha de Caixa” parte da receita, ou seja, 870,15 €, correspondente ao valor de um cheque do mesmo valor.
- 5.94 Com base na “Folha de Caixa” que imprimiu, depois de aplicados os filtros, a Demandada elaborou a “Folha de Cofre” e registou na conta “Caixa Tesouraria” sob os n.ºs de ordem 2280 e 2281, respetivamente, os valores de 186,40 € (numerário) e 2.200,00 € (cheque) que totalizam 2.386,40 €, em 13.11.2013, pelas 09h49.
- 5.95 Em data não determinada, mas coincidente ou posterior a 13.11.2013 e anterior ou coincidente a 18.11.2013, a Demandada enviou para os SPUL a “Folha de Caixa” e a “Folha de Cofre” referidas no ponto 5.94, onde estava registado como recebimento da “Caixa Tesouraria” o valor de 2.386,40 € (186,40 € + 2.200,00 €).
- 5.96 Um trabalhador dos SPUL, devidamente identificado na aplicação Oracle Financial, convencido que os dados recebidos correspondiam aos que haviam sido apurados na Tesouraria da FMUL, no dia 08.11.2013, registou esses dados na Contabilidade do programa “Oracle”, em 18.11.2013.

- 5.97 O procedimento da Demandada permitiu omitir da “Folha de Cofre” e da contabilidade da FMUL recebimentos no valor de 870,15 €.
- 5.98 Em 23.12.2013, pelas 15h31, a Demandada emitiu a Nota de Crédito (NC) 01/114, no valor de 2.500,00 €.
- 5.99 Com base nesta NC a Demandada emitiu no SiGES-CXA a Nota de Reembolso (NR) 01/94, no valor de 2.500,00 €, a uma aluna da FMUL.
- 5.100 Em 27.12.2013, a Demandada emitiu o cheque n.º ...73, da CGD, no valor de 2.500,00 € que acabou por ser inutilizado.
- 5.101 Em 03.01.2014, a Demandada registou (n.º de ordem 2859) na “Folha de Cofre”, na conta Caixa Tesouraria, uma saída de fluxo financeiro, no valor de 2 500,00€, com data de referência de 23.12.2013 e meio de pagamento “cheque”.
- 5.102 Em data não determinada, mas coincidente ou posterior a 03.01.2014 e anterior ou coincidente a 13.01.2014, a Demandada enviou para os SPUL a “Folha de Cofre” e a NR 01/94, onde estava registado o reembolso de 2.500,00 €.
- 5.103 Um trabalhador dos SPUL, devidamente identificado na aplicação Oracle Financial, convencido que os dados recebidos correspondiam aos que haviam sido apurados na Tesouraria da FMUL, no dia 23.12.2013, registou esses dados na Contabilidade do programa “Oracle”, em 13.01.2014.
- 5.104 O reembolso registado pela Demandada na “Folha Cofre”, na Conta Tesouraria, em 03.01.2014, já havia sido registado, por transferência bancária, em 11.06.2012, a favor da mesma aluna, tanto na “Folha de Cofre” como na Contabilidade, nas contas IGCP – 4426 e 131 – Conta Tesouro – Direção Geral do Tesouro.
- 5.105 Em 11.06.2012, foi transferido para a conta bancária da aluna o valor de 2.500,00 €.
- 5.106 Com o procedimento iniciado em 23.12.2013 e que levou aos registos na contabilidade do programa “Oracle”, em 13.01.2014, a Demandada subvalorizou os saldos na “Folha Cofre” - conta Caixa Tesouraria - e na Contabilidade – Conta 111-Caixa A - da FMUL, através de uma despesa fictícia da Tesouraria no valor de 2.500,00 €.
- 5.107 Em 30.12.2013, a Demandada emitiu as Notas de Créditos (NC) 01/115, pelas 13h17, e 01/116, pelas 13h18, nos valores, respetivos, de 285,72 € e 15,00 €.
- 5.108 Com base nestas NCs a Demandada emitiu no SiGES-CXA a Nota de Reembolso (NR) 01/95, no valor de 300,72 €, a uma aluna da FMUL, pelas 13h18.

- 5.109 No mesmo dia, pelas 13h21, a NR 01/95 foi anulada pela Demandada.
- 5.110 Em 08.11.2013, a Demandada emitiu o cheque n.º ...07, da CGD, no valor de 300,72 € que acabou por ser inutilizado.
- 5.111 Em 08.01.2014, a Demandada registou (n.º de ordem 2973) na “Folha de Cofre”, na conta Caixa Tesouraria, uma saída de fluxo financeiro, no valor de 300,72 €, com data de referência de 30.12.2013 e meio de pagamento “cheque”.
- 5.112 Em data não determinada, mas coincidente ou posterior a 08.01.2014 e anterior ou coincidente a 10.01.2014, a Demandada enviou para os SPUL a “Folha de Cofre” e a NR 01/95, onde estava registado o reembolso de 300,72 €.
- 5.113 Um trabalhador dos SPUL, devidamente identificado na aplicação Oracle Financial, convencido que os dados recebidos correspondiam aos que haviam sido apurados na Tesouraria da FMUL, no dia 30.12.2013, registou esses dados na Contabilidade do programa “Oracle”, em 10.01.2014.
- 5.114 Em 21.07.2014, a aluna apresentou uma exposição ao Provedor do estudante afirmando que ainda não tinha sido ressarcida do valor da taxa de inscrição e da 1.ª prestação de propinas.
- 5.115 Com o procedimento iniciado em 30.12.2013 e que levou aos registos na contabilidade do programa “Oracle”, em 10.01.2014, a Demandada subvalorizou os saldos, na “Folha Cofre” - conta Caixa Tesouraria - e na Contabilidade - conta 111-Caixa A - da FMUL, através de uma despesa fictícia da Tesouraria no valor de 300,72 €.
- 5.116 Em 31.12.2013, dia de tolerância de ponto, a Demandada, na mesma agência do Banco Santander Totta em que era hábito efetuar os depósitos bancários da FMUL, procedeu a um depósito bancário em conta da FMUL, no valor global de 24.538,43 €.
- 5.117 Este valor incluía seis quantias depositadas em cheques, entre as quais as referentes ao cheque n.º ...43 do Banco Espírito Santo (BES), emitido da conta bancária da FMUL, no valor de 20 000,00€, datado de 30.12.2013, e ao cheque n.º ...75 da Caixa Geral de Depósitos (CGD), emitido da conta bancária da FMUL, no valor de 1 560,00€, datado de 27.12.2013.
- 5.118 A Demandada efetuou o registo deste depósito bancário na “Folha de Cofre” através de uma saída (n.º de ordem 2978) na conta Caixa Tesouraria e de uma entrada (n.º de ordem 2979) na conta Santander Totta – 3154, em 08.01.2014, com data de referência de 30.12.2013.

- 5.119 Em data não determinada, mas coincidente ou posterior a 08.01.2014 e anterior ou coincidente a 10.01.2014, a Demandada enviou para os SPUL a “Folha de Cofre” e o talão de depósito onde estavam registados os valores dos dois cheques referidos no ponto 5,117.
- 5.120 O valor dos dois cheques emitidos de contas da FMUL (21.560,00€) não deveria ter incorporado o valor dos registos de saída na conta Caixa Tesouraria da “Folha Cofre”, uma vez que se tratava de transferência de valores entre contas bancárias da FMUL.
- 5.121 Os valores dos cheques referidos deveriam ter sido movimentados na “Folha de Cofre” como saída das contas BES – 4690 (20 000,00€) e RUL – 3670 (1 560,00€), em vez da conta Caixa Tesouraria e, na contabilidade, a crédito das contas ...31 - Dep. Inst. Financeiras – BES (20 000,00€) e ...11 - Dep. Inst. Financeiras - CGD – RUL (1.560,00€), em vez da conta 111-Caixa A.
- 5.122 Ao não ocorrer o que foi referido nos 2 pontos que antecedem, o trabalhador colocado na contabilidade dos SPUL acabou, dado acreditar que os dados introduzidos na “Folha de Cofre” correspondiam à realidade, por introduzir no programa informático “Oracle” um registo a débito na conta ...41 - Dep. Inst. Financeiras - Santander Totta e a crédito na conta 111-Caixa A, em 10/01/2014.
- 5.123 Os procedimentos incorretos de registo na “Folha Cofre”, relativamente aos dois cheques referidos, por parte da Demandada, deram origem a uma redução fictícia do saldo da “Folha de Cofre” – conta Caixa Tesouraria – e da Contabilidade – conta 111-Caixa A - no valor de 21.560,00 €.
- 5.124 Relativamente ao valor de 1.560,00 €, registado, ainda, como saída na “Folha de Cofre” – na conta RUL-3670, ocorreu o seguinte:
- i) Foram emitidas pela Demandada, em 30.12.2013, pelas 13h28 e 13h29, duas notas de reembolso (NR), respetivamente, a NR 01/96, no valor de 1.480,00 €, e a NR 01/97, no valor de 80,00 €;
 - ii) Estas NR foram anuladas, no mesmo dia, pelas 13h29, pela Demandada, assim como os documentos relacionados com os reembolsos (nota de crédito e pagamento);
 - iii) A Demandada efetuou o registo de saída do fluxo financeiro (1.560,00 €) na “Folha de Cofre” - na conta RUL – 3670 -, com meio de pagamento em cheque, em 08.01.2014, com data de referência de 30.12.2013, quando as notas de reembolso já tinham sido anuladas, em 30.12.2013, pela mesma;

- iv) Na contabilidade, por um trabalhador dos SPUL, devidamente identificado na aplicação Oracle Financial, foi registada a saída de um fluxo financeiro na conta ...11 - Dep. Inst. Financeiras - CGD – RUL (1.560,00€) em 10.01.2014, que tem como descritivo o reembolso a que corresponde a conta corrente ...80 e o registo n.º 2972 da “Folha de Cofre”;
- v) O valor do reembolso corresponde ao valor do cheque n.º ...75 da Caixa Geral de Depósitos (CGD), emitido da conta bancária da FMUL, no valor de 1.560,00€, datado de 27.12.2013, e depositado noutra conta da FMUL, no Banco Santander Totta, em 31.12.2013.
- 5.125 Em 01.03.2013, foi registado na “Folha de Cofre” (n.º ordem 272) pelo assistente operacional da Tesouraria, uma saída de fluxo financeiro, com destino à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), por transferência bancária da conta IGCP-4426, no valor de 20.547,39 €, com data de referência de 27.02.2013.
- 5.126 A saída deste fluxo financeiro não teve o correspondente registo na contabilidade na conta 131 - Conta Tesouro - Direção Geral do Tesouro e a transferência destinou-se ao pagamento do IVA que era devido pela Faculdade de Medicina Dentária e não pela Faculdade de Medicina da mesma Universidade de Lisboa.
- 5.127 A FMUL recebeu da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) o cheque n.º ...15, emitido em 22.10.2013, no valor de 20.547,39€, para reembolso da quantia indevidamente transferida pela FMUL em 27.02.2013, referente a reembolso de IVA.
- 5.128 O registo de entrada deste cheque foi lançado na “Folha de Cofre”, na conta Caixa Tesouraria, com o n.º de ordem 2357, pelo assistente operacional da Tesouraria, em 18.11.2013, com data de referência de 15.11.2013.
- 5.129 Em 18.11.2013 foi registado, pelo assistente operacional da Tesouraria, na “Folha de Cofre” uma saída na conta Caixa Tesouraria (n.º de ordem 2358) e uma entrada na conta IGCP – 4426 (n.º de ordem 2359), correspondente ao depósito do cheque (20.547,39€), com data de referência de 15.11.2013.
- 5.130 Na contabilidade, o referido depósito, foi registado a débito da conta 131 - Conta Tesouro - Direção Geral do Tesouro e a crédito da conta 111-Caixa por um trabalhador dos SPUL, devidamente identificado na aplicação Oracle Financial, em 05.12.2013.
- 5.131 A Demandada, em 14.01.2014, substituiu na “Folha de Cofre” o registo de entrada n.º 2357 que o assistente operacional da Tesouraria tinha efetuado – vd. ponto 5.128 supra - por um registo completamente diferente.

- 5.132 Naquele número de ordem passou a estar registado uma entrada na conta RUL – 3670, no valor de 15,00 €, pago por transferência bancária em 28.10.2013, proveniente de uma receita de aluno que também foi registado na contabilidade.
- 5.133 Em 15.01.2014, a Demandada voltou a substituir o registo desta transferência bancária (15,00 €) na folha de cofre por uma receita proveniente de uma prestação de serviços (aluguer de espaços).
- 5.134 Na contabilidade o registo da receita de aluno foi anulado e registada a receita da prestação de serviços, no valor de 15,00 €, na conta ...11 - Dep. Inst. Financeiras - CGD – RUL.
- 5.135 Com tal procedimento a Demandada procurou omitir da contabilidade da FMUL recebimentos da Tesouraria no valor de 20.547,39 €.
- 5.136 No dia 13.02.2014, relativamente ao exercício de 2014, foi efetuada uma contagem física ao cofre da tesouraria da FMUL, na qual se apurou o valor de 520,06 €.
- 5.137 Para os movimentos de Caixa Tesouraria de 2014, foi produzido um relatório pela Chefe de Divisão que, segundo este documento, nos movimentos de janeiro e fevereiro de 2014, ocorreram falhas decorrentes de omissão de receita e de depósito bancário nas folhas de cofre diárias entregues pela Demandada, referindo que a “análise incidiu sobre a folha de cofre entregue em 18/02/2014” e “os documentos de receita remetidos pela Tesouraria à Contabilidade e registos efetuados no SIGES e SINGAP”, conforme ilustram os quadros seguintes:

Folha de Cofre Diária Apresentada pela Demandada, em 18/02/2014

Período	Entradas (€)		Saídas (€)		Saldo
	Cheque	Numerário	Depósito Cheques	Depósito Numerário	
Saldo inicial					1 035,20
De 01/01/2014 a 31/01/2014	14 370,75	6 543,08	17 760,11	3 325,00	863,92
De 01/02/2014 a 12/02/2014	0,00	1 382,80	0,00	1 725,80	520,92

Folha de Cofre Diária Corrigida pela Chefe de Divisão

Período	Entradas (€)		Saídas (€)		Saldo
	Cheque	Numerário	Depósito Cheques	Depósito Numerário	
Saldo inicial					1 035,20
De 01/01/2014 a 31/01/2014	19 090,11	7 015,07	19 090,11	3 325,00	4 725,27
De 01/02/2014 a 12/02/2014	0,00	1 682,80	0,00	1 725,80	4 682,27

- 5.138 O valor em cofre da Tesouraria da FMUL, à data da contagem física referida de 13 de fevereiro de 2014, mas reportada a 12 de fevereiro de 2014, deveria ser de 4.682,27 € e não de 520,06 €, pelo que, no período de 1 de janeiro a 12 de fevereiro de 2014, estava em falta o montante de 4.162,21€.
- 5.139 A verificação pela Demandada da existência de sistemas autónomos e não sincronizados numa base diária (registos SIGES e Excel), bem como a inexistência de contagens de caixa periódicas pelos seus superiores hierárquicos, convenceu-a de que seria fácil diminuir artificialmente as receitas e omitir/adulterar as despesas porquanto a deteção destes procedimentos seria muito difícil, visto o registo contabilístico ser efetuado no programa “Oracle Financial” utilizado nos SPUL.
- 5.140 O livre acesso, em razão do exercício das suas funções, quer na Tesouraria da FMUL quer nos SPUL e o facto de não ordenar o depósito de todas as quantias recebidas em numerário facilitaram o procedimento ilícito da Demandada.
- 5.141 No período de 25.01.2013 a 12.02.2014 desapareceu, por ação da Demandada, a quantia de 56.344,14 € (cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro euros e catorze cêntimos) que dera entrada, no mesmo período, na Tesouraria da FMUL.
- 5.142 Desconhece-se o destino que foi dado a essa quantia.
- 5.143 A Demandada com os procedimentos que adotou – utilização de filtros, omissão de receita nas “Folhas de Caixa” e “Folhas de Cofre” na conta Caixa Tesouraria, não correção dos valores que sabia estarem errados, bem como o alheamento propositado do controlo

e atualização das referidas folhas e da zelosa gestão da Tesouraria da FMUL - agiu com o intuito – concretizado – de fazer crer aos trabalhadores dos SPUL que procediam aos registos contabilísticos no sistema informático “Oracle” que o saldo da caixa Tesouraria da FMUL era inferior ao real e, assim, de subtrair da disponibilidade fáctica da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa a quantia de 56.344,14 €.

5.144 A Demandada sabia que ao agir dessa forma causava, de forma direta, necessária e exclusiva, um prejuízo à FMUL de igual dimensão à quantia desaparecida.

5.145 A Demandada, ao proceder do modo descrito, agiu de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por Lei.

5.146 O MP deduziu acusação e a FMUL pedido de indemnização civil contra a Demandada no âmbito no processo penal com o NUIPC 2417/14.4 TDLSB, sendo a base factual das alegações das duas ações factos acima descritos.

5.147 A Demanda foi absolvida quanto à ação penal proposta pelo MP e o pedido de indemnização civil enxertado deduzido pela FMUL no processo penal com o NUIPC 2417/14.4 TDLSB por sentença de 4/12/2023 do Juízo Local Criminal de Lisboa do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa mantida, depois de recurso da FMUL, pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12/06/2025, tendo as duas decisões transitado em julgado.

II.2 FACTOS NÃO PROVADOS

6 Tendo por referência a factualidade articulada com relevância para a causa, para além das alegações factuais incompatíveis com matéria julgada provada na parte II.1 e de temas que não apresentavam relevância para o julgamento da causa, não há factos que devam ser considerados não provados.

II.3 MOTIVAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

7 O julgamento sobre a matéria de facto suportou-se na valoração de provas pré-constituídas admitidas no processo jurisdicional (as que acompanharam o RI, as juntas posteriormente pelo demandante e pelo Tribunal), tendo presentes as regras e princípios de Direito Probatório e o quadro normativo conformador da repartição de funções entre sujeitos processuais (cf. §§ 17 a 27), impondo-se destacar que:

- 7.1 A autonomia entre o procedimento de auditoria e o processo de efetivação de responsabilidades (o qual apenas nasce com a propositura da ação) também abrange as provas da ação sujeitas ao específico procedimento probatório no âmbito do processo jurisdicional assegurando o pleno contraditório e a efetividade do direito à prova dos demandados, daí que o demandante esteja sujeito à específica obrigação de apresentar as concretas provas que sustentam a ação por si interposta (artigo 90.º, n.º 3, da LOPTC).
- 7.2 A valoração da prova pelo tribunal apenas pode ter por objeto provas adquiridas até ao encerramento da discussão em audiência, atento, nomeadamente, o estabelecido no artigo 425.º do CPC *ex vi* artigo 80.º da LOPTC, sendo esse o quadro em que opera o princípio da aquisição processual reconhecido no artigo 413.º do CPC como instrumental do princípio da verdade material (infra §§ 19 e 20).
- 7.3 Apesar de não ter sido apresentada contestação, a falta desta não produz qualquer efeito cominatório (artigo 92.º, n.º 4 da LOPTC).
- 7.4 Não foi suscitado qualquer incidente de falsidade quanto às provas pré-constituídas admitidas no processo (cf., ainda, § 19.2).
- 7.5 O julgamento sobre a matéria de facto compreendeu uma apreciação global da prova dos temas relevantes em conjugação com análises atomizadas de cada específico facto controvertido atenta, ainda, a decomposição de pontos de facto específicos em conexão com os elementos de prova determinantes para o julgamento do tribunal sobre factos provados (§ 8) e não provados (§ 9).
- 7.6 A decisão de absolvição da Demandada, proferida no âmbito do processo criminal que correu termos no Juízo Criminal Local de Lisboa sob o n.º 2417/14.4TDLSB e já transitada em julgado, não se baseou na prova positiva da não prática pela Demandada dos factos que lhe são imputados nestes autos, motivo pelo qual não chega sequer a operar a presunção consagrada no artigo 624.º do Código de Processo Civil. A decisão criminal deu como provada a ocorrência dos factos (quase integralmente coincidentes com aqueles constantes do requerimento inicial destes autos) mas não a sua autoria, por não se ter conseguido concluir para além de qualquer dúvida que teria sido a aí arguida (aqui Demandada) a autora material daqueles. Uma absolvição nesses termos não tem, por si só, reflexos diretos e automáticos para estes autos, como foi afirmado pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 545/2025, de 25/06/2025, confirmando decisão no mesmo sentido do Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão de 28/05/2024 (processo n.º 72/23.0T8FAR.E1.S1). Isto sem prejuízo da sua consideração como princípio de prova aqui

a atender e da ponderação neste processo dos meios de prova ali produzidos (nomeadamente a perícia colegial), porque juntos a estes autos e por preencherem os requisitos previstos no artigo 421.º, n.º 1 do CPC.

8 Quanto à matéria de facto provada:

- 8.1 Os enunciados constantes dos §§ 5.1 a 5.145 correspondem aos factos alegados no RI, expurgados das referências a meios probatórios ou diplomas legais, e os enunciados constantes dos §§ 5.146 a 5.147 foram introduzidos pelo Tribunal, não tendo havido outra factualidade alegada, nem tendo o Tribunal tido necessidade de aditar outros factos instrumentais àquele acervo factual.
- 8.2 O Tribunal empreendeu uma ponderação global dos elementos extraídos das provas documentais e provas pessoais, não deixando de valorar a factualidade provada em sede de processo criminal e a respetiva motivação, bem como a prova por perícia colegial ali realizada, cujo relatório se mostra junto aos autos (*PEN_1_3º_Volume_Trib_Crime*).
- 8.3 A forma legal e natureza jurídica da Universidade de Lisboa e da sua Faculdade de Medicina (§§ 5.1 e 5.2) decorrem dos respetivos estatutos (republicados pelo Despacho Normativo n.º 14/2019 – *Diário da República*, 2.ª série, n.º 90, 10/05/2019 – e pelo Despacho n.º 5323-A/2018 - *Diário da República*, 2.ª série, n.º 102, 28/05/2018 – e sucessivas alterações), sendo que a versão em vigor à data dos factos está junta aos autos na *PEN_JRF_art. 1 a 9_fls. 797 a 991*.
- 8.4 A estrutura de serviços da FMUL e a forma como a contabilidade era exercida, nomeadamente após 2012 e o acordo com os SPUL (§§ 5.3 a 5.6) deram-se como provados a partir dos documentos juntos na pasta vinda de referir, mormente o Regulamento da Organização dos Serviços da FMUL e o *Relatório da Faculdade de Medicina* do 1.º trimestre de 2013.
- 8.5 A organização da tesouraria da FMUL, os funcionários que ali trabalhavam e as funções exercidas por cada um, nomeadamente as de coordenação técnica que a Demandada exercia (§§ 5.7 a 5.12), decorrem da análise dos e-mails de 21 e 24 de setembro de 2012 (juntos na *PEN_JRF_art. 12*), bem como da ficha de *Lista Nominativa* em sintonia com as suas categorias profissionais (a de coordenadora técnica até 31/01/2013 e de técnica superior que passou a ter a partir de 01/02/2013) tudo conjugado com a lista de *“opções e funcionalidades atribuídas aos utilizadores do CXA”*, onde se constata ter a Demandada (ao contrário do outro trabalhador da tesouraria) privilégios de “administrador”, com acesso a todas as opções e funcionalidades (tudo documentos juntos na *PEN_JRF_art. 10*

a 11 e 22 a 23). Estes elementos documentais foram conjugados com os depoimentos prestados em audiência por CC e DD, que os confirmaram de forma aparentemente isenta e com conhecimento direto da factualidade em causa, por força das funções profissionais exercidas na FMUL à data dos factos.

- 8.6 Ponderou o Tribunal também os documentos juntos na pasta *art.13 a 15, 21, 26 a 33* da referida *PEN JRF*, nomeadamente os certificados de habilitações da Demandada e respetivos planos de estudos, bem como os “*formulários de descrição de função*” da Demandada e de BB, dos quais resulta sem margem para dúvidas a diferença de atribuições de cada um e a posição de coordenação e supervisão de facto desempenhada pela Demandada.
- 8.7 Os procedimentos que eram e deveriam ser seguidos na Tesouraria da FMUL e nos SPUL (§§ 5.13 a 5.31) foram desde logo explicados pelas duas testemunhas acima referidas, cujo relato coincide com o que já decorria dos documentos juntos aos autos, nomeadamente o relatório da *Digitalis* junto na *PEN_JRF_art. 16 a 20*. Também foram valorados os depoimentos de EE e FF, que explanaram esses procedimentos, de acordo com o que resultou da análise por si diretamente efetuada aquando da auditoria realizada neste Tribunal (e que esteve na origem do requerimento inicial destes autos).
- 8.8 Os dias de ausência ao serviço de BB (§5.32) deram-se como provados diretamente a partir das folhas de picagem de ponto, mapas de férias, justificativos de ausência e despachos de concessão de tolerância de ponto juntos na *PEN_JRF_art. 36*.
- 8.9 Quanto ao grosso da factualidade alegada no requerimento inicial e que corresponde aos catorze episódios em que foram detetadas discrepâncias entre os registos efetuados e os movimentos efetivamente ocorridos na Tesouraria da FMUL (§§ 5.33 a 5.138), a prova documental junta aos autos é abundante e não deixa qualquer margem para dúvidas quanto à sua efetiva ocorrência, seja no que toca à incorreção ou alteração de registos, seja quanto à realização de movimentos em momento posterior à impressão de folhas de caixa (não sendo impressas novas onde os mesmos passassem a estar indicados) ou ainda à aplicação de filtros no momento da impressão, de modo a ocultar alguns dos movimentos verificados. Não apenas essa prova que se mostra junta a estes autos demonstra tais factos, como todas as análises que foram feitas em diversos processos e por distintas entidades unanimemente concluíram que os mesmos se verificaram – na auditoria deste Tribunal que precedeu esta ação, na perícia levada a cabo no âmbito do processo criminal ou no relatório elaborado pela empresa *Digitalis*. De nenhum destes

relatórios há qualquer margem para duvidar da efetiva verificação dos factos que são alegados, respetivas datas, montantes e modos de atuação.

8.10 A questão probatória fulcral nestes autos prendia-se não com a verificação dos factos, mas antes com a imputação da sua autoria à Demandada. Em sede de processo criminal, o tribunal concluiu não poder afirmar com certeza absoluta essa autoria, valendo-se para tal, em síntese:

a) do facto de se ter demonstrado que os computadores eram indistintamente utilizados pela aqui Demandada e pelo outro utilizador (havendo datas em que ou estavam os dois ao serviço ou nenhum deles o estava);

b) das limitações que a perícia colegial começa por identificar no relatório (nomeadamente a necessidade de realização de uma auditoria ou a repetida afirmação dos peritos de que não possuem conhecimentos informáticos que lhes permitam concluir se as atuações foram ou não levadas a cabo pela pessoa a que corresponde o utilizador em cuja sessão foram feitos); e ainda

c) que, citando a motivação da resposta à matéria de facto, *“importa dizer que a investigação dos autos teve apenas por base a análise contabilística que inicialmente foi realizada pelo Departamento financeiro e de contabilidade da F.M.U.L e que incidiu sobre a deteção de diversos erros/distorções que são imputados à Arguida numa perspetiva de que esta terá agido dolosamente com o objetivo descrito nas alíneas e) a h). No entanto, para que fosse possível chegar a tal conclusão, desde logo, seria necessário fazer uma verdadeira auditoria às contas da F.M.U.L, o que não foi realizado neste caso”* (pág. 46/66 da sentença, junta na PEN_1_4º_Volume_Trib_Crime).

8.11 Ora se, por um lado, a exiguidade de prova testemunhal e por declarações de parte deste processo em comparação com o processo criminal poderia apontar para uma maior dificuldade de prova da autoria dos factos (ao contrário destes autos, no processo criminal a arguida prestou declarações e foram inquiridas outras testemunhas, nomeadamente o outro trabalhador da tesouraria da FMUL, BB), por outro, colmataram-se nestes autos as lacunas que naquelo outro processo judicial se sentiam, nomeadamente ao nível da prova pericial.

8.12 Com efeito, aqui teve lugar uma *“verdadeira auditoria”* às contas, seguindo-se as normas internacionais de auditoria – como está documentado no relatório de auditoria junto aos autos e que esteve na origem deste processo e foi confirmado pelas testemunhas EE e FF em audiência – não havendo razões para duvidar do efetivo desaparecimento das quantias

mencionadas, correspondentes aos momentos e meios de pagamento que são narrados no requerimento inicial e através dos procedimentos que ali são descritos.

- 8.13 Pôde o tribunal conjugar esta realidade assim demonstrada na auditoria aqui realizada com o que resulta dos registos de assiduidade da Demandada e do seu colega de trabalho na Tesouraria, que demonstram que na esmagadora maioria das ocasiões em que se verificaram os factos, a Demandada era a única trabalhadora ao serviço, pois o seu colega estava ausente, tendo nessas datas as operações sido sempre realizadas com sessão informática aberta com o utilizador e palavra passe da Demandada. Mais ainda, no dia 26/07/2013 – data que na sentença criminal é apontada como uma das fulcrais para as dúvidas surgidas, por nenhum dos dois estar ao serviço – os movimentos foram efetuados na sessão iniciada com o utilizador e password da Demandada, o que também indicia fortemente ter sido esta e não o seu colega o autor dessa atuação.
- 8.14 Relevante também é o facto de não haver dúvidas quanto a terem os depósitos referidos no §5.116 – realizados em dia de tolerância de ponto – sido feitos pela Demandada (como decorre dos documentos juntos na *PSN_JRF_art 120 a 128*), o que também aponta para a inexistência de dúvidas quanto a ser a Demandada (e não o seu colega de trabalho) a autora dos factos alegados no requerimento inicial.
- 8.15 A isto tudo se alia o facto muito relevante de a deteção de toda esta situação se ter desencadeado no momento em que se verificou a discrepância entre o registo de entrada e o cheque recebido da *Autoridade Tributária* em 18/11/2013, registo aquele feito por BB (e não pela Demandada). Seria ilógico e contrário às regras da experiência que o mesmo BB, sabendo que tinha feito aquele registo e que, por isso, poria a nu a irregularidade, fosse ele mesmo alterar o registo em causa. Mais lógico será, pois, que tenha sido a Demandada a fazê-lo.
- 8.16 Mais se acrescente que não foi feita prova nestes autos (não foi mencionado por nenhuma testemunha ou sujeito processual, não resulta de nenhum documento ou relatório pericial nem foi sequer alegado, realce-se) sobre ter a aplicação filtros no momento da impressão das folhas de caixa sido involuntária ou fruto de algum erro do programa informático (hipótese que na motivação da sentença criminal se diz ter resultado da audiência aí realizada e é afirmada como uma das fontes de dúvidas quanto à autoria dos factos). Tendo em atenção as regras da experiência a aplicação de filtros no momento da impressão constituiu uma atuação deliberada.

- 8.17 Mais se diga que todos os desvios ou incongruências contabilísticas detetadas o foram sempre em prejuízo da FMUL e nunca em seu favor, o que, a ser correta a tese do erro ou lapso informático, também não deixaria de se estranhar.
- 8.18 A conjugação de todos estes elementos, aliada à falta de alegação e prova pela Demandada de factualidade que pudesse pôr em causa a convicção que deles se gerou, levou à conclusão do tribunal no sentido da prova do que era alegado no requerimento inicial quanto à imputação à Demandada da autoria dos factos ali descritos, relativos às catorze situações em que se detetou uma ocultação de receita ou inflacionamento da despesa, sendo que nenhuma atividade probatória foi levada a cabo que permitisse pôr em causa a natureza voluntária, consciente e deliberada dessa atuação. Note-se que, ao contrário do que sucedia no processo criminal, neste processo – atenta a sua natureza e o pedido que é deduzido – não é relevante o destino que tenham tido as verbas desaparecidas (§5.142).
- 8.19 Os enunciados constantes dos § 5.146 a 5.147 foram provados por certidões juntas aos autos (cf. *supra* § 4.5).
9. Como se deixou já dito *supra*, não houve matéria de facto alegada que tenha resultado não provada, tendo havido apenas lugar à precisão de factos instrumentais relativos à destrição entre categoria profissional e função da Demandada.

II.4 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.4.1 Sistematização da análise jurídica

10. As principais questões jurídicas suscitadas no presente caso vão ser analisadas em duas partes:
- a. Objeto do processo, poderes de cognição do tribunal e julgamento jurídico no caso concreto;
 - b. Julgamento das responsabilidades imputadas pelo Demandante à Demandada por alegado preenchimento de catorze infrações financeiras reintegratórias.

II.4.2 Objeto do processo, poderes de cognição do tribunal e julgamento jurídico no caso concreto

11. O processo jurisdicional de efetivação de responsabilidades financeiras inicia-se com uma ação intentada por um Demandante (em regra o MP, no exercício de uma competência legal

própria) na sequência de procedimentos não jurisdicionais prévios (ao abrigo do complexo normativo constituído pelos artigos 12.º, n.º 2, al. *b*), 29.º, n.º 6, 57.º, n.ºs 1 e 2, 58.º, n.º 3, e 89.º, n.º 1, al. *a*), da LOPTC).

12. Os procedimentos de recolha de indícios em sede de auditoria ou de diligências complementares do MP são distintos do processo jurisdicional de efetivação de responsabilidades financeiras.
13. Os factos que constituem o objeto da ação são introduzidos pelo MP em face de um juízo próprio sobre a respetiva indiciação e articulação quanto aos pressupostos e fundamentos da ação.
14. O ónus de alegação dos factos essenciais constitutivos da eventual responsabilidade recai exclusivamente sobre o requerente da ação, não sendo partilhado com o organismo que desenvolveu a auditoria, o tribunal de julgamento ou o(s) demandado(s) — cf. artigo 91.º, n.º 1, al. *b*), da LOPTC conjugado com o disposto nos artigos 5.º, n.º 1, e 552.º, n.º 1, al. *d*), do CPC e o artigo 342.º, n.ºs 1 e 3, do CC.
15. O objeto do processo é recortado pelo demandante por referência à causa de pedir e pedido do concreto RI (sobre a delimitação do objeto para efeitos de litispendência e caso julgado na relação com processos de outras jurisdições, cf. Acórdão n.º 23/2022-27.JUN-3ªS/PL).
16. No processo de efetivação de responsabilidades financeiras vigora, ainda, o princípio do pedido enquanto elemento conformador do poder decisório do tribunal, no sentido da vinculação do tribunal ao *teto* do(s) pedido(s) do demandante, na medida em que o RI deve compreender o pedido sobre os «montantes que o Demandado deve ser condenado a repor, bem como o montante concreto da multa a aplicar» (artigo 91.º, n.º 1, al. *c*), da LOPTC) desde que a Lei n.º 20/2015, de 9 de março, revogou a versão originária do n.º 1 do artigo 94.º da LOPTC (que estabelecia que «o juiz não está vinculado ao montante indicado no requerimento, podendo condenar em maior ou menor quantia»),.
17. Pelo que, a apreciação do Tribunal é teleologicamente delimitada pela competência de julgamento sobre a procedência de uma ação tendo por referência os pressupostos de facto e de direito da demanda a sua obrigação de concluir por uma solução que, em abstrato, se pode situar no espaço existente entre a total procedência e a completa improcedência.
18. A dimensão jurisdicional entrelaça-se com a reserva constitucional do TdC estabelecida no artigo 214.º, n.º 1, alínea *c*), da Constituição da República Portuguesa (CRP) e a competência legal exclusiva da 3.ª Secção do TdC que no exercício das suas competências jurisdicionais

é independente de todos os órgãos do TdC ou de outras entidades que levam a cabo procedimentos de auditoria prévios à ação jurisdicional (sobre condições da constitucionalidade do processo, cf. §§ 66 a 72 da Sentença n.º 23/2022-07.OUT-3.ªS, da 3.ª Secção do TdC).

19. Contexto em que o procedimento probatório envolve três dimensões:

- a. Admissibilidade da prova definida por normas abstratas.
- b. Aquisição da prova (suscetível de ser subdividida em duas etapas, a admissão e a subsequente assunção) que tem de se operar à luz dos valores nucleares do contraditório, tutela jurisdicional efetiva e lealdade processual.
- c. Valoração da prova que tem por base as provas adquiridas até ao encerramento da audiência e se concretiza na fixação motivada dos enunciados sobre factos provados e não provados (cf. supra §§ 5 a 9).

20. Plano em que o contraditório *sobre a prova* apresenta vários corolários, nomeadamente:

- a. As provas suscetíveis de valoração pelo tribunal são apenas as admitidas no procedimento de aquisição probatória do processo jurisdicional até ao encerramento da audiência (artigo 425.º do CPC *ex vi* artigo 80.º da LOPTC), pelo que não estão incluídas eventuais provas pré-constituídas constantes de procedimentos de auditoria ou administrativo próprio do MP que não tenham sido objeto de prévia aquisição contraditória no processo jurisdicional;
- b. O Tribunal ao valorar as provas (§ 19.c) atende ao princípio da aquisição processual, reconhecido no artigo 413.º do CPC como instrumental do princípio da verdade material, mas tem de se limitar aos conhecimentos atendíveis, no plano abstrato (§ 19.a) e concreto, (§ 19.b), fixando os factos provados (supra § 5) que serão atendidos na interpretação e aplicação do Direito ao objeto do processo.

27. Nos limites do objeto do processo, «o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito» (artigo 5.º, n.º 3, do CPC *ex vi* artigo 80.º da LOPTC), cuja motivação no caso *sub judice* será empreendida de seguida.

II.4.3 Julgamento das responsabilidades financeiras imputadas pelo Demandante à Demandada

22. O Demandante pede a condenação da Demandada pela prática de 14 infrações financeiras reintegratórias.
23. Os tipos geradores de responsabilidades financeiras designadas como *sancionatória* e *reintegratória* encontram-se regulados na lei de forma autónoma.
24. Em abstrato a mesma conduta pode gerar responsabilidade financeira sancionatória (i.e., punível com multa) e reintegratória (gerador do dever de reposição de montante que não pode ir além do dano) se forem preenchidos tipos de ilícito e os restantes pressupostos de uma e outra categoria de responsabilidade financeira.
25. Em todos os tipos de infrações reintegratórias é exigível a ocorrência de um dano e a consequência jurídica possível em virtude do preenchimento de todos os pressupostos da responsabilidade individual é a reposição do montante do dano.
26. A absolvição da Demandada relativamente a pedido civil deduzido pela FMUL com suporte em factos similares aos que suportam a ação proposta pelo MP no presente processo de efetivação de responsabilidade financeira reintegratória suscita a questão da eventual força de caso julgado da decisão transitada que absolveu a Demandada relativamente àquele pedido (cf. *supra* § 5.147).
27. A responsabilidade financeira reintegratória é objeto de um regime normativo próprio de Direito Público e não de Direito Privado, com pressupostos normativos específicos sobre elementos subjetivos e objetivos da tipicidade e ilicitude os quais são distintos dos estabelecidos para a responsabilidade civil extracontratual (ainda que possam existir semelhanças, tal como existem semelhanças entre elementos das responsabilidades aquiliana civil e criminal), independentemente da possibilidade de aplicação subsidiária de algumas normas de outros regimes.
28. O regime próprio sobre responsabilidade financeira reintegratória visando a reposição de valores no caso de preenchimento dos pressupostos normativos, designadamente, o preenchimento de um tipo, afigura-se estruturalmente distinto do atual regime sobre a *indemnização de perdas e danos emergentes de crime*, o qual tem natureza civil atento o estabelecido no artigo 129.º do Código Penal de 1982.
29. A autonomia entre os institutos jurídicos da responsabilidade financeira e das responsabilidades civil e criminal conformou a reserva jurisdicional do TdC quanto ao julgamento da responsabilidade financeira reintegratória constitucionalmente tutelada no

artigo 214.º, n.º 1, alínea c), da Constituição (a qual não sendo um pressuposto está associada à independência de institutos de direito material).

30. Como se destacou no Acórdão da 3.ª Secção do TdC n.º 23/2022, «a responsabilidade financeira reintegratória é objeto de um regime com pressupostos normativos distintos dos estabelecidos para a responsabilidade civil extracontratual, o que implica a independência jurídica das causas de pedir de demandas sustentadas em cada um dos regimes, ainda que os eventos invocados sejam no plano empírico idênticos ou similares».
31. Como também se concluiu no Acórdão n.º 23/2022, «a diferença de regimes substantivos» «implica *causas de pedir* suportadas em institutos jurídicos independentes reguladores de diferentes *relações jurídicas*, e, também, de *causas* judiciais independentes», ou seja, não se verificam os requisitos cumulativos da *tríplice identidade* que, por força do artigo 581.º, n.º 1, do CPC *ex vi* artigo 80.º da LOPTC, constitui *conditio sine qua non* do preenchimento da exceção dilatória de caso julgado.
32. O artigo 59.º, n.º 1, da LOPTC estatui que «nos casos de alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos e ainda de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável a repor as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de qualquer outro tipo de responsabilidade em que o mesmo possa incorrer».
33. No caso do alcance – a infração imputada à Demandada nestes autos – o n.º 2 daquele mesmo preceito define-o como a situação em que «independentemente da ação do agente nesse sentido, haja desaparecimento de dinheiros ou de outros valores do Estado ou de outras entidades públicas».
34. As infrações financeiras são no plano dogmático *específicas* porque apenas podem ser cometidas por determinadas pessoas singulares que gerem e utilizam dinheiros públicos ou têm competência para prestar informações a essas pessoas (artigo 61.º, n.ºs 2, 3 e 4, LOPTC e artigo 80.º-A, n.º 2, do RFALEI).
35. A Demandada era a coordenadora da Tesouraria da FMUL assumindo funções dirigentes relativamente ao outro trabalhador colocado nesse serviço.
36. A Demandada em razão do cargo e funções exercidas na FMUL preenche o conceito de *exator de serviço de entidade sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas* (artigo 61.º, n.º 3, da LOPTC), sendo, conseqüentemente, suscetível de responsabilidade financeira por condutas praticadas no exercício das suas funções no âmbito da Tesouraria da FMUL.

37. No que toca ao elemento objetivo do tipo imputado, ficou provado que no período de 25/01/2013 a 12/02/2014 desapareceu, por ação da Demandada, a quantia de 56 344,14€ (cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro euros e catorze cêntimos) que dera entrada, no mesmo período, na Tesouraria da FMUL.
38. O desaparecimento de valores deveu-se à atuação direta da Demandada que, por via das modificações de registos contabilísticos, omissões nas folhas de caixa impressas e aplicação de filtros nas impressões efetuadas, logrou ora ocultar receita, ora inflacionar despesa, assim ocultando o real valor em cofre, que deveria ter sido levado à contabilidade dos SPUL.
39. A conduta da Demandada preencheu todos os elementos do tipo de infração financeira reintegratória de alcance, a qual lhe é imputável objetivamente nos termos do disposto no artigo 61.º, n.º 1, da LOPTC.
40. Constitui pressuposto comum às categorias de responsabilidades financeiras designadas como *sancionatória* e *reintegratória* a existência de culpa do agente (artigos 61.º, n.º 5, e 67.º, n.º 3, da LOPTC), sendo os pressupostos gerais em termos de teoria geral de infrações financeiras a imputação subjetiva a título de dolo ou negligência da conduta que preenche os elementos objetivos do tipo, devendo ser convocadas para as duas categorias de responsabilidade de Direito Público os conceitos constantes dos artigos 14.º e 15.º do Código Penal (CP).
41. No caso concreto, a Demandada atuou de forma livre, voluntária e consciente tendo previsto e pretendido o resultado gerado pela sua conduta, o que preenche o conceito de dolo direto estabelecido no artigo 14.º, n.º 1, do CP.
42. Estão preenchidos todos os pressupostos de responsabilidade financeira direta nos termos do artigo 62.º, n.º 2, da LOPTC
43. Na medida em que a agente atuou com dolo, a consequência legalmente imposta sem qualquer margem de ponderação jurisdicional é a reposição da quantia que se apurou ter desaparecido até integral pagamento atento o disposto no n.º 1 do artigo 59.º e no n.º 2 do artigo 64.º (este *a contrario sensu*) da LOPTC.
44. Nos termos do artigo 59.º, n.º 6, da LOPTC, «a reposição inclui juros de mora sobre os respetivos montantes, nos termos previstos no Código Civil, contados desde a data da infração, ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respetiva gerência», o artigo 94.º, n.º 6, da LOPTC estabelece que «no caso de condenação em reposição em quantias por efetivação de responsabilidade financeira, a sentença condenatória fixa a data

a partir da qual são devidos os juros de mora respetivos» (redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março, correspondente ao n.º 2 do mesmo preceito na versão originária do diploma).

45. Por seu turno, os artigos 310.º, alínea *d*), e 323.º, n.º 1, do Código Civil prescrevem que os juros legais «prescrevem no prazo de cinco anos» e a prescrição é interrompida «pela citação ou notificação judicial de qualquer ato que exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer o direito».
46. Pelo que, atentas as disposições conjugadas dos artigos 59.º, n.ºs 1 e 6, e 94.º, n.º 6, da LOPTC e dos artigos 310.º, alínea *d*), e 323.º, n.º 1, do Código Civil, deve a Demandada ser condenada na reposição de 56 344,14€ (cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro euros e catorze cêntimos) e em juros de mora às taxas legais contados desde os cinco anos anteriores à data da citação da Demandada na presente ação, i.e., 29/04/2020.

II.4.4 Emolumentos e honorários do defensor officioso

47. A Demandada é responsável pelo pagamento dos emolumentos devidos atento o disposto 1.º, 2.º e 14.º, n.ºs 1 e 2, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, i.e., deve ser condenado em emolumentos no montante de 15% dos valores de reposição em que foi condenada.
48. Devendo a Demandada ser, ainda, condenada a suportar os encargos com o defensor officioso interveniente em audiência de julgamento, sem prejuízo de os mesmos poderem ser adiantados pelo Cofre do TdC, que no âmbito dos processos do TdC exerce as funções do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos de Justiça, atento o disposto no artigo 36.º, n.ºs 1 e 2, da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais em conjugação com o estabelecido nos artigos 8.º e 8.º-D da Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro (na redação vigente após as alterações introduzidas pela Portaria n.º 26/2025, de 3 de fevereiro) e no Regulamento n.º 6/2025, de 3 de janeiro, da Ordem dos Advogados.

III. DECISÃO

Em face do exposto, decide-se:

- 1) Julgar totalmente procedente por provada a presente ação e, conseqüentemente, condenar a Demandada AA:

- a. Pela prática de catorze infrações financeiras reintegratórias legalmente designadas como *alcance*;
 - b. Na reposição da quantia 56 344,14 € (cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro euros e catorze cêntimos) acrescida de juros de mora às taxas legais a contar de 29/04/2020.
- 2) Relativamente a emolumentos, condenar a Demandada AA em emolumentos no montante de 15% dos valores de reposição em que foi condenada *supra* no ponto 1 do dispositivo da sentença.
 - 3) Relativamente a honorários do defensor officioso, condenar a Demandada AA a suportar os encargos com o defensor officioso, sem prejuízo do respetivo adiantamento pelo Cofre Geral do TdC nos termos indicados no § 48 da Sentença.

*

- Registe e notifique.
- Após abra conclusão. DN.

Lisboa, 9 de março de 2026

O Juiz Conselheiro,

(Paulo Dá Mesquita)